

## **JURISPRUDÊNCIA EM REVISTA**

**Período de 03 a 27 de outubro de 2016**

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

**Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 03 a 27 de outubro de 2016:**

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 12.016/2009. ATO COATOR EM RELAÇÃO AO QUAL SE SUSTENTA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, COM REMISSÃO A NORMA OU NORMAS DO CPC DE 1973. PRECEDÊNCIA FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. I** - Não obstante o mandado de segurança seja disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, o ato coator, em relação ao qual se sustenta ofensa a direito líquido e certo, com remissão a norma ou normas do CPC de 1973, há de ter prioridade frente ao CPC de 2015. **II** - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. **III** - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". **IV** - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é

que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*". **REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. ATO OCORRIDO NA SENTENÇA QUE JULGARA IMPROCEDENTE O PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. I** - Reportando às alegações expendidas na inicial, percebe-se que o ato impugnado consiste na deliberação do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Fátima do Sul, de revogar a liminar que havia sido deferida em ação cautelar preparatória ajuizada pela impetrante para suspender os efeitos do Termo de Interdição lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho pelo qual foram interditados setores e equipamentos da empresa diante de irregularidades e inadequação técnicas potencialmente causadoras de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores. **II** - Considerando que a revogação da liminar o fora na sentença de improcedência da cautelar, conclui-se facilmente que o ato impugnado é insuscetível de ser qualificado como teratológico. **III** - Desse modo, não sensibiliza a versão de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 170, inciso II e parágrafo único, da Constituição, 161 da CLT, 11, parágrafo único, da Lei nº 10.593/2002, 2º da Lei nº 9.784/1999 e 18, XIII e 19, inciso I, do Decreto nº 4.552/2002, porque o prejuízo alegado comportava reparação eficiente por meio do recurso ordinário do artigo 895 da CLT. **IV** - Aqui, vem a calhar a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." **V** - No mesmo sentido é a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". **VI** - Ocorre que, conforme alertado pela União, a parte deixou transitar em julgado a sentença, circunstância que dilucida o não cabimento do *mandamus*, independentemente da controvérsia acerca da natureza da coisa julgada produzida na ação cautelar. **VII** - Isso em razão da orientação contida na Súmula nº 33 desta Corte de que "Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". **VIII** - **Recurso provido.**

**Processo:** [RO - 24327-93.2015.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 18/10/2016, **Relator Ministro:** Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 21/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA** - É deserto o recurso de revista quando a parte recorrente, no prazo recursal, não deposita o valor da condenação ou a quantia máxima exigida para o depósito recursal. Na hipótese

dos autos, a quantia depositada na conta vinculada da reclamante extrapola o valor provisório da condenação fixado pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário da reclamada. Logo, satisfeito o preparo. Ultrapassado o óbice relativo à deserção do recurso de revista. **Agravo provido. Processo:** [Ag-AIRR - 943-40.2012.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 11/10/2016, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/10/2016. Acórdão TRT. [Acórdão TRT.](#)

**I - INVERSÃO DA ORDEM DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS. IMPERATIVO LÓGICO-JURÍDICO.** Por imperativo lógico-jurídico, inverte-se a ordem de julgamento para examinar primeiro o recurso de revista, cuja resolução torna prejudicada a análise de um dos temas do agravo de instrumento relativo ao valor da indenização por danos morais. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.** 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - No caso, conforme consignado pelo Regional, não houve comprometimento da capacidade laboral de forma plena, mas, diante da readaptação já implementada pela empresa, conclui-se que a reclamante ficou incapacitada totalmente para a atividade que exercia. De fato, a reclamante sofre restrições para realizar trabalhos repetitivos e com esforço físico que demandem esforços do ombro direito e do punho esquerdo. Além disso, o TRT assentou que a reclamante exercia atividades altamente repetitivas e sem nenhum treinamento específico para prevenção de lesões do tipo LER/DORT. 3 - Considerando os parâmetros dos arts. 944 do CCB e 5º, V, da CF/88, e em atenção ao quadro fático descrito no acórdão, bem como o salário da reclamante, a capacidade econômica da empresa, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$72.400,00, valor anteriormente fixado pelo juízo de primeiro grau. 4 - **Recurso de revista de a que se dá provimento. Processo:** [ARR - 847-51.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 19/10/2016, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE BRENDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 300, SBDI-1/TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o

recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 300/SBDI-I/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 300, SBDI-1/TST.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, tal como determina a OJ 300, da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Processo:** [ARR - 1281-64.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/10/2016, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. MOVIMENTO PAREDISTA.** O fim da greve é o de alcançar o consenso, por meio pacífico. Mas a greve, como movimento, não é uma prática denotativa de consenso, a exigir afabilidade ou resignação de um lado ou outro. A greve denota antes um tempo de saturação ou esgarçamento da relação de trabalho, em que as máscaras da assimetria social se rompem para que se tornem diáfanos, transparentes, os motivos de descontentamento ou insatisfação coletiva, sem o risco da retaliação patronal. Atuando nos lindes do conflito entre o trabalho e o capital, a greve pode prescindir da atuação do sindicato (art. 4º, §2º da Lei 7783/1989), malgrado seja relevante o seu "poder-dever de operacionalizar o movimento" (TST, SDC, RO 10557-86.2013.5.03.0000, DEJT 17/04/2015); e é esperado que a greve também prescinda da ingerência do Poder Judiciário (art. 8º da Lei 7783/1989 *a contrario sensu*), cuja intervenção se justifica nos casos em que resulta frustrado o fim da greve ou exacerbam-se os seus efeitos exógenos. Se há desalinhamento

entre os interesses que os trabalhadores pretendem defender por meio da greve e a compreensão que deles tem o sindicato da categoria profissional, a ponto de cerca de duzentos trabalhadores recusarem-se a retornar ao trabalho após o sindicato celebrar acordo com o empregador, o estado de greve se mantém e não é dado ao ente sindical coonestar a represália patronal mediante a indigitação dos trabalhadores insurretos, com o fim de asfixiar a greve que perseverou por não reconhecer a proficuidade da atuação sindical. Toda a controvérsia se exaure, portanto, em saber se a participação em greve teria configurado a dispensa por justa causa quando aos juízes que decidiram o presente dissídio individual pareceu ilegal a sua deflagração. Sequer houve a declaração da ilegalidade da greve em dissídio coletivo e é irrelevante, para a configuração ou não da justa causa, a circunstância de o sindicato haver coonestado a solução encontrada pela empresa para debelar a greve. Iterativa é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que consagra a não caracterização de justa causa na hipótese de o trabalhador participar de greve que se repute ilegal. Portanto, a decisão que atribui justa causa ao empregado, nesse contexto, vulnera o art. 1º da Lei 7783/1989. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 119100-13.2008.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO MANDAMUS. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E-DOC. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PÁGINAS.** 1. Pretensão mandamental dirigida contra a decisão por meio da qual se concluiu pela impossibilidade de impressão da petição do recurso de revista interposto pela reclamada, ora Impetrante, mediante sistema eletrônico e-DOC, em razão do número excessivo de páginas, conforme regramento contido em Provimento emitido pelo Tribunal Regional. 2. A Corte de origem concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança, com base na diretriz da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 10 da Lei 12.016/09 e 267, I, do CPC/1973. 3. No entanto, em casos semelhantes, a SBDI-2 do TST tem entendido pelo cabimento do mandado de segurança, concluindo que a limitação de número de páginas para a apresentação de peças processuais fere direito líquido e certo da parte. Nesse contexto, deve ser afastado o óbice da OJ 92 da SBDI-2 do TST, a fim de que o mandado de segurança seja regularmente processado e julgado, após a notificação da autoridade apontada como coatora e do litisconsorte passivo necessário. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Processo: [RO - 24225-42.2013.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 11/10/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA PARALISAÇÃO APÓS O FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. JUSTA CAUSA OBREIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1.** Do quadro fático delineado pela Corte de origem, depreende-se que, após reunião realizada entre o sindicato da categoria profissional da reclamante e a reclamada, ficou acordado que a empresa não puniria os empregados que participaram do movimento grevista, desde que os empregados retornassem ao serviço em 22/3/2008. Registrou o Tribunal Regional, ainda, que a greve resultou ilegal, bem como que, embora cessada a greve, a reclamante, juntamente com alguns empregados, resolveu manter o movimento paredista, caracterizando-se, assim, ato de insubordinação, tendo a demandada demitido por justa causa praticamente todos os empregados que insistiram em descumprir a negociação feita entre o ente sindical e a reclamada, não o fazendo em relação a quatro empregados, em que pese estarem estes empregados em idêntica situação à dos demais. **2.** Não pode a empregadora, injustificadamente, estabelecer critério diferenciado entre aqueles trabalhadores inseridos na mesma situação fática, sob pena de violação do princípio da isonomia, expressamente previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição da República. **3.** Na hipótese em apreço, resulta configurada a prática de ato discriminatório na dispensa da reclamante, uma vez que não se deu tratamento igualitário a todos os empregados que se encontravam na mesma situação fática, não havendo nos autos qualquer justificativa razoável para que a demandada reconsiderasse a justa causa aplicada a estes poucos empregados, não o tendo feito em relação a outros, a exemplo da reclamante, permitindo, dessa maneira, a aplicação da técnica decisória do *distinguishing*, por meio da qual não se aplica ao caso em apreço o mesmo entendimento que esta Primeira Turma esposou em outros processos envolvendo a mesma reclamada e a mesma controvérsia, uma vez que, em tais processos, havia, no acórdão prolatado pela Corte de origem, a expressa referência à ausência da intenção da demandada de praticar qualquer ato discriminatório na dispensa dos respectivos reclamantes, visto que, em relação a estes, conforme quadro fático delineado pela Corte de origem, a rescisão contratual motivada fora confeccionada de acordo com uma lista fornecida pelo sindicato, lista esta que, por equívoco administrativo, não continha o nome de todos os empregados que se recusaram a retornar ao trabalho após o fim do movimento paredista. **4. Recurso de Revista conhecido e provido.**

Processo: [RR - 119300-20.2008.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 05/10/2016, Relator

**Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração acolhidos** apenas para retificar a indicação do artigo "74, § 2º, da CLT" para "74, § 3º, da CLT", sem efeito modificativo quanto ao decidido. **Processo:** [ED-RR - 871-82.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL.** O Tribunal Regional asseverou que a recorrente, empreiteira principal, firmou contrato de subempreitada com a primeira reclamada. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o empreiteiro principal responde solidariamente com o subempreiteiro pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de acordo com o art. 455 da CLT. Aplicação da Súmula 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando pela inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil ao processo do trabalho, limitando a concessão de honorários advocatícios às hipóteses de insuficiência econômica do reclamante acrescida da respectiva assistência sindical, nos termos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Precedentes. **Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 1518-48.2011.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O Tribunal Regional fixou o valor da indenização por danos morais e materiais considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade ao dano sofrido. Portanto, é razoável o valor da indenização estabelecida. **JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL.** "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT" (Súmula 439 do TST). **Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 101900-82.2007.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. SÚMULA Nº 90, I, DO TST.** 1. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, de ida e volta ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho, gerando o direito ao pagamento das horas *in itinere*. 2. Contraria o entendimento perfilhado na Súmula nº 90, I, do TST o acórdão regional que entende devido o pagamento de horas in itinere, não obstante constatado o não fornecimento de transporte pela empresa. 3. **Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24544-17.2014.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO EXPRESSAMENTE INDICADO - PREJUÍZO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.** Nos termos da Súmula nº 427 do TST, "havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo". No caso, a publicação da intimação da reclamante a respeito da inclusão do seu recurso ordinário em pauta da sessão de julgamento se deu em nome de advogado diverso daquela que recebera o substabelecimento sem reservas e solicitara expressamente que as



publicações ocorressem em seu nome. A publicação da movimentação processual no sítio virtual do Tribunal não substitui a necessidade de intimação dos advogados mediante regular publicação. Por outro lado, se a inclusão do processo em pauta de julgamento não foi certificada nos autos, o fato de a patrona da reclamante ter feito carga dos autos não convalida esse ato, já que a informação a respeito da qual a publicação fora irregular não estava disponível no processo físico que fora consultado pela representante legal da parte. Tem-se, pois, que o pedido oportunamente formulado pela parte somente foi atendido quando já havia sido julgado o recurso ordinário da reclamante, sem oportunizar à sua representante legal o acompanhamento da sessão de julgamento. A caracterização do prejuízo apto a animar a declaração de nulidade decorre da não apresentação de sustentação oral pela reclamante, ainda, do desprovimento do seu recurso ordinário, o que se traduz em gravame à sua situação processual. **Recurso de revista conhecido e provido.**  
**Processo:** [RR - 1341-81.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI N.º 8.177/91.** Diante da ofensa ao art. 39 da Lei n.º 8.177/91, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI N.º 8.177/91.** Considerando a decisão proferida no âmbito do STF que suspendeu a aplicação da "tabela única" editada pelo CSJT, a qual previa a utilização do IPCA-E, deve ser mantida a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**  
**Processo:** [RR - 24623-21.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**HORAS EXTRAS. EMPREGADOS DO "BANCO POSTAL". EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. 1.** Não prospera a

pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou de financiário, para qualquer fim, a empregados dos Correios, pelo simples fato de laborarem no "Banco Postal". Nos termos da regulamentação emanada do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.954/2011), o correspondente bancário não presta serviços bancários básicos por conta própria, mas de acordo com a instituição bancária ou financeira contratante, que é a beneficiária dos serviços. **2.** Não há identidade substancial entre o conjunto das condições de trabalho específicas dos bancários - em tese mais desgastantes - e as atividades meramente básicas e acessórias desenvolvidas em favor de correspondente bancário. **3.** Empregados dos Correios que se ativam no "Banco Postal" não fazem jus a horas extras excedentes à sexta diária, porque não se lhes aplicam as disposições do art. 224 da CLT. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Pleno do TST (Processo nº ERR-210300-34-2007-5-18-0012, julgado em 26/11/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa). **4. Embargos do Reclamado de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.** Processo: [E-ED-RR - 57300-93.2009.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 29/09/2016, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO.** Entendo que o Tribunal Regional, mesmo tendo observando alguns critérios essenciais para o arbitramento da indenização civil, ainda assim, fixou-a em valor módico, em vista do que razoavelmente se estabelece em casos análogos. Nesse sentido, verifico que esta Turma, em mais de uma ocasião, ao decidir sobre a ausência de condições de trabalho adequadas, em desacordo à NR-31 do MTE, estabeleceu indenizações em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que considero adequado, considerando-se a gravidade do dano, bem como as condições da vítima e do ofensor, de modo a atingir sua dupla função: reparatória e punitivo-pedagógica. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 791-36.2012.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 28/09/2016, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTE FINAL DA SÚMULA**

**294 DO TST.** O direito à integração ao salário da gratificação de função percebida por mais de dez anos é assegurado não por entendimento jurisprudencial desta Corte - Súmula 372, I, do TST -, mas sim pelas normas pertinentes à matéria em que, no caso, ganha especial relevo o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Pode-se concluir, desse modo, que é a norma constitucional (art. 7º, VI), devidamente interpretada por esta Corte, que assegura o direito do Reclamante à integração da gratificação de função. Nesse contexto, verifica-se que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, incidindo a parte final da Súmula 294 do TST. Precedentes da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.**  
**Processo:** [RR - 1446-18.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 28/09/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a identificação errônea do campo "Código de Recolhimento" não impede a análise do apelo. Isso porque a identificação constante na guia, assim como o correto recolhimento do valor fixado e a observância do prazo legalmente previsto para o ato podem demonstrar a satisfação do preparo. **Recurso de revista conhecido e provido.**  
**Processo:** [RR - 163800-43.2006.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O entendimento do TRT foi o de que o tempo superior a dez minutos, gasto pela reclamante com a guarda e retirada de pertences em armário não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois se trata de tempo de preparação pessoal da própria trabalhadora. 3 - Sobre os minutos que antecedem e sucedem a jornada, o TST editou a Súmula nº 366, segundo a qual, se ultrapassado o limite diário de dez minutos, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades

desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual. 4 - No contexto fático em que proferida, a decisão do TRT parece incorrer em contrariedade à referida Súmula nº 366 do TST, circunstância fática que permite o processamento do recurso de revista para melhor exame da controvérsia. 5 - **Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A Súmula nº 366 do TST estabelece que não importa quais sejam as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc), basta apenas que o limite de dez minutos diários seja ultrapassado para se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 3 - No caso, o entendimento do TRT foi o de que o tempo superior a dez minutos, gasto pela reclamante com a guarda e retirada de pertences em armário não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois se trata de tempo de preparação pessoal da própria trabalhadora. A decisão do TRT é contrária à mencionada Súmula nº 366 do TST. 4 - **Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 31-63.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI N.º 13.015/2014. PARCELAS VINCENDAS. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO.** 1 - No que tange a parcelas vincendas de adicional noturno, em que pese o recorrente ter indicado o trecho da decisão recorrida, em atendimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não impugna o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para condenar a reclamada, que foi o fato de a condenação ao pagamento do adicional noturno está adstrito ao período da admissão até 31.5.2013. Incidência do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. No mais, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Quanto às horas extras, o direito às parcelas vincendas advém do fato de o contrato de trabalho estar em vigor e da natureza periódica da obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73 (art. 323 do CPC/2015). 3 - No caso dos autos, o contrato de trabalho permanece em vigor e é devido o pagamento de parcelas vincendas de horas extras enquanto perdurar a situação fática que ensejou o pagamento. 4 - **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.** **Processo:** [RR - 24772-48.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 05/10/2016, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo, para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei 8.177/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24443-13.2015.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 05/10/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei 8.177/91, suscitada no recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. Processo: [RR - 6-50.2013.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 05/10/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS** 1. Os embargos de declaração, porque constituem medida processual apta a obter um juízo integrativo da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, ainda que não padeça de omissão ou contradição o julgado originário. 2. **Embargos de declaração da Reclamada providos** para prestar esclarecimentos, sem a atribuição de efeito modificativo. **Processo: [ED-RR - 74-06.2013.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016. [Acórdão TRT.](#)**

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741